



EDITAL Nº 013/2020
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

Impugnação ao Edital Pregão Presencial nº 013/2020

Objeto: Contratação de Empresa especializada para Prestação de Serviços de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos de Saúde.

I - INFORMAÇÃO

A empresa **BIO RESÍDUOS SOLUÇÕES AMBIENTAIS.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n 22.096.126/0002-25, estabelecida na cidade de Goiânia/GO apresentou pedido de impugnação ao edital.

II – DA RESPOSTA AS RAZÕES DO IMPUGNANTE

2.1. Quanto a impugnação ao item 6.9.2 – “b”, “c” e “d” do edital

A empresa Impugnante solicita em caso de subcontratação, que o edital exige a apresentação de contrato de prestação de serviços com o subcontratado, **a apresentação de carta de anuência com a Empresa subcontratada.**

Esclarecemos que com o fim de ampliar a competitividade do certamente iremos aceitar também a apresentação da carta de anuência da subcontratada em substituição ao contrato de prestação de serviços, no que pertine as exigências contidas no item 6.9.2 – “b”, “c” e “d”.

2.2. Quanto a impugnação ao item 6.9.3.1. do edital

No edital, mais especificamente no item 6.9.3.1. como uma das possibilidades de comprovação de vínculo do responsável técnico com a licitante a apresentação de *contrato de prestação de serviços* **devidamente registrado em cartório de títulos e documentos.**

Na verdade, foi um equívoco da Administração ao fazer exigência.



Portanto, todos os licitantes deverão considerar o seguinte:

Onde se lê: contrato de prestação de serviços devidamente registrado em cartório de títulos e documentos.

Leia-se: **“contrato de prestação de serviços com firma devidamente reconhecida.”**

Portanto, será exigida apenas firma reconhecida em cartório.

2.3. Quanto a impugnação ao item 6.9.4. do edital

Em relação ao item 6.9.4 esclarecemos que o edital observou o disposto no Anexo I da Resolução nº 237/1972 do CONAMA, cujo teor alerta a que “tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos” são atividades sujeitas a prévio licenciamento ambiental.

Portanto, deverá ser apresentado pelas licitantes **“Licença de Operação e Licença Ambiental emitidas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD no Estado de Goiás.”**

2.4. Quanto aos serviços a serem executados

Em relação a dúvida da impugnante em relação ao objeto licitado, esclareço que deverá ser considerado todos os serviços constantes do Termo de Referência, acompanhado das respectivas obrigações da contratada.

2.5 Quanto ao Item 5.8 do Termo de Referência

O Item 5.8 do Termo de referência consta a exigência de credenciamento do veículo pela COMLURB.

Por em equívoco constou essa exigência no termo de referência.

As empresas licitantes deverão desconsiderar essa exigência, devendo entender como exigência a constante do item 4.1. do Termo de Referência: **“Todos os carros coletores deverão ser identificados, na parte externa, com logomarca, nome e telefone da CONTRATADA.”**

2.6. Quanto a periodicidade na coleta do material

Conforme consta no Termo de Referência, item 5.1. a coleta dos resíduos dos grupos A (A4), e E deverá ser realizada diariamente, 07 (sete) dias por semana (ou em dias acordados entre a CONTRATANTE e a CONTRATADA) em horários acordados entre a CONTRATANTE e a CONTRATADA.

Portanto, caso seja constatada a desnecessidade de coleta diária, as partes poderão entrar em acordo para estabelecer outra jornada.

Já em relação ao item 5.1.1. também consta a possibilidade de agendamento da coleta: A coleta dos resíduos dos grupos B e A (A1, A2, A3 e A5, infectante para tratamento) deverá ser realizada em datas agendadas entre a CONTRATANTE e a CONTRATADA. Poderão ser estabelecidas rotas semanais, quinzenais ou mensais, de acordo com o quantitativo de resíduos gerados pela Unidade.

Portanto, não assiste razão a impugnante.

2.6. Quanto a unidade de medida dos materiais a serem recolhidos

A dúvida da Impugnante relacionada a unidade de medida dos materiais coletados não subsiste, tendo em vista que em caso de divergência poderá ser adotada a conversão de medidas para quilograma.

2.7. Quanto a assinatura digital

Esclarecemos que será aceita a assinatura digital, desde que respeitem as normas amparadas pela Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira (ICP-Brasil).

2.8. Quanto à alegação de necessidade de Inscrição no CTF/APP e da Licença de Funcionamento expedida pela Polícia Federal

Impende enfatizar que essas exigências não constam no rol dos requisitos a serem preenchidos para a qualificação técnica, conforme Lei nº. 8666/93 (aplicada subsidiariamente, por força do art. 9º da Lei 10.520/02), ou seja,



estas exigências extrapolam os ditames legais, motivo pelo qual não constou no edital.

Não cabe ao administrador público impor condições de participação nos certames licitatórios, a seu juízo de conveniência e oportunidade, além das exigências legais, **sob pena de afronta ao princípio da legalidade.**

As exigências requerida pela empresa Impugnante impediria a ampla participação e, conseqüentemente, a busca de proposta mais vantajosa para o erário municipal, caracterizando ofensa ao disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Nessa vertente, ressalta-se que há muito a doutrina e a jurisprudência do **Tribunal de Contas de União** pacificou entendimento de que são vedadas exigências restritivas no Edital:

“Não inclua nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2864/2008 Plenário – TCU.”

“Abstenha-se de estabelecer exigências desnecessárias ou excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames, tal como a exigência de capacidade técnica do licitante para a execução de parcelas de serviços de natureza especializada que não tenha maior relevância e valor significativo, nos termos do art. 30, §§ 1º e 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, limitando-se a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço. Acórdão 2882/2008 Plenário – TCU.”

Portanto, razão não lhe assiste.

3. É importante destacar que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da



moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

ASSIM, consubstanciado no entendimento acima exposto e considerando o princípio da legalidade, apresento os esclarecimentos necessários e **INDEFIRO** a Impugnação apresentada pela empresa **BIO RESÍDUOS SOLUÇÕES AMBIENTAIS.**, como medida de obediência aos princípios da eficiência, legalidade e economicidade mantendo inalteradas as condições do Edital Pregão Presencial nº 013/2020.

São Simão, 01 de abril de 2020.

GRACIELLE SOUZA PEREIRA
Pregoeira